



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954348/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.159 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.301/317) interposto pela Recorrente em razão da não homologação parcial de Declarações de Compensação – DCOMPs.

Em face da não homologação ou homologação parcial das DCOMPs acima referidas, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls 283/292) dirigida à 3ª DRJ/REC contra o despacho decisório acima referido.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada nas fls 283/292, a Requerente relatou:

De acordo com o inciso I do artigo 168 e o parágrafo 4º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional, os saldos credores de CSL e IRPJ somente podem ser restituídos/compensados dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, sob pena de decair o direito, eis que tratam de tributos auto lançados e pagos antecipadamente:

2. E foi com base nos mencionados dispositivos legais e, ainda em obediência ao parágrafo 1 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a Requerente, possuindo saldo credor, composto por retenções realizadas pelas fontes pagadoras, de IRPJ no ano calendário de 2.003, apresentou Declaração de Compensação, no mês de Julho de 2.004, a qual originou o processo administrativo nº 10880-954.348/2009-51, PER/DCOMP n. 16018.36811.300704.1.7.03-1243 - CSLL no montante de R\$ 294.393,45, composto de R\$ 109.518,27 referente a CSLL paga por estimativa e R\$ 184.875,18 referente à CSLL retida na fonte, a requerente teria provado apenas parcialmente a CSLL retida pelas fontes pagadoras e declarado nas linhas 44 e 48 da ficha 17, calculo da CSLL da DIPJ (docs. 04 e 05)

3. Referidos saldos credores da CSLL são compostos por retenções realizadas pelas fontes pagadoras e antecipações da CSLL pagas por estimativa.

4. Em 17/06/2009 a Recorrente foi intimada por meio do Despacho Decisório Derat/SP nº 10.880-954.348/2009-51 (doc. 03), objeto da intimação nº de rastreamento 842111344 data de emissão 09/06/09, que foi acatado em parte os valores compensados e reconhecido parcialmente os direitos creditórios da CSLL de 2.003, no montante de R\$ 225.785,67.

Não obstante, a. Requerente não tem dúvida acerca dos débitos informados nas Declarações de Compensação, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente na presente manifestação.

Inicialmente, em sede preliminar, a Recorrente alegou que, por força do I do artigo 168 e o parágrafo 4º do artigo 150, teria havido a decadência e a homologação tácita dos débitos apresentados na PER/DCOMP, uma vez que já teria transcorrido o prazo de cinco anos exigido para o Fisco homologar o lançamento por homologação e/ou constituir o crédito tributário.

No mérito, alegou que, embora o Despacho decisório constante no processo administrativo n. 10880-954.348/2009-51 ter reconhecido integralmente o direito à restituição do valor de R\$ 294.393,45, o valor total do saldo credor da CSLL do período de 2003, equivalente à R\$

294.393,45, não foi convalidado definitivamente. Após considerar as PER/DCOMP realizadas pela Recorrente e os valores de retenções da CSLL obtidas de informações de fontes pagadoras em DIRF, a decisão recorrida reconheceu que o saldo credor da CSLL somaria R\$ 225.785,67, o que resultou na exclusão do valor inicial de R\$ 74.350,26 do total do saldo credor da CSLL no ano base de 2003.

Em sede de recurso voluntário (fls.301-317) no entanto, a Recorrente corrigiu o cálculo, chegando à exclusão do valor de R\$ 68.607,78 do total do saldo credor de CSLL. Este deve ser o valor considerado para análise, portanto.

A Recorrente alegou que o valor não reconhecido correspondeu à diferença apurada pela RFB em face da não apresentação de comprovantes de retenção da CSLL pelos seguintes responsáveis tributários, dentre os quais o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, SUS - Ministério da Saúde e o DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

Contudo, alega a Requerente que apenas não apresentou os documentos comprobatórios das retenções porque não recebeu os documentos dos responsáveis tributários.

Requeru, assim, a juntada posterior de documentos, informes de retenção corrigidos, solicitados pelo requerente às fontes pagadoras. Alegou que a omissão das mesmas impediu de protocolar referidos documentos na Manifestação de inconformidade. Também requereu a realização de diligência/perícia com fundamento no princípio da verdade material.

Em síntese: requereu, em sede de preliminares, o acolhimento sobre a homologação tácita do procedimento da DIPJ de 2003, pois, entendeu não terem sido contestadas em procedimentos específicos dentro do prazo de cinco anos; o acolhimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao ano de 2003, com o abatimento total dos saldos credores utilizadas nas compensações apuradas, por sua vez declaradas nas DCOMPs e apresentadas em 2004; no mérito, o reconhecimento do saldo credor remanescente, por sua vez compensando os débitos apurados em junho e julho de 2004, por sua vez declaradas nas DCOMPs de 2004, extinguindo definitivamente o crédito tributário.

No entanto, o Acórdão da Manifestação de Inconformidade da 3ª Turma da DRJ/REC (fls 66/71), em 28 de maio de 2015, relatou o seguinte:

5. Como se verifica nos autos, a interessada indicou nas DCOMPs, como parcelas de crédito integrantes do saldo negativo, retenções na fonte no valor de R\$ 184.875,18 e pagamentos de estimativas no valor de R\$ 109.518,27.
6. A Derat/São Paulo, a partir dos dados existentes nos sistemas da Receita Federal, confirmou integralmente as estimativas e parcialmente as retenções na fonte, no valor de R\$ 116.267,40, do que resultou o reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 225.785,67.
7. Alega a inconformada, em sede de preliminar, que, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o saldo negativo não mais estaria suscetível de alteração por parte da autoridade tributária.
8. O argumento é inteiramente equivocado. O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. São nesse sentido, inclusive, os julgados administrativos de que se socorreu a interessada.
9. Em se tratando de restituição ou compensação, porém, é dever da Administração, nos termos do art. 170 do CTN, certificar-se da certeza e liquidez do crédito postulado, para somente então reconhecer o direito ou autorizar a compensação.
10. No que se refere às retenções, assente-se, de início, que compete ao interessado fazer prova da certeza e liquidez do crédito por ele suplicado (art. 170 do CTN) 1,

cabendo à Administração Tributária, à vista dos elementos de que dispõe e das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Sobre a Manifestação de Inconformidade, aduzida às fls. 283/292, também com base no art.55 da Lei n 7.450, de 23 de dezembro de 1985 , assim como nos artigos 231, 837, 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/1999) e no artigo 16, §§ 1ª e 4ª e artigo 18 do Decreto 70.235/1972, manifestou-se no sentido de que a produção probatória deve obedecer legislação própria, a propósito do dever e do momento adequado à comprovação documental do alegado pelo Requerente.

Ainda, o Acórdão também acrescentou:

13. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

14. Não há, nos autos, nenhum comprovante de retenção na fonte. A propósito, registre-se que, nos termos do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

(...)

Vê-se, portanto, que a juntada posterior de provas tem como requisito a demonstração, pela impugnante, com fundamentos, da ocorrência de uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do PAF. Como até o presente momento a interessada não apresentou nenhuma prova complementar à sua peça de defesa, fica prejudicada a análise do pedido neste particular.

17. Para a realização de perícia e diligência, a interessada não indicou perito nem formulou os quesitos que pretendia ver respondidos, em desacordo com o disposto no art. 16, IV, acima transcrito. Assim, considera-se não formulado o pedido, em conformidade com o que prevê o art. 16, § 1º, do PAF. De qualquer sorte, não se vislumbra necessidade de realização de perícia ou diligência, vez que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

18. Esclarece-se, por fim, que a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, e que são objeto de contestação, permanecerá suspensa no curso da presente discussão administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

19. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário (fls.301/317), pede o reconhecimento, em sede preliminar, da homologação tácita dos valores retidos no ano base de 2003, em face do prazo disposto no §4ª do art.150 do CTN. No mérito, pede a juntada de documentos suplementares apresentados posteriormente para comprovação do alegado, em homenagem ao princípio da verdade material, para convergir na homologação integral dos valores restantes e o reconhecimento da extinção do crédito tributário respectivo.

Alega, ainda, que o Acórdão da Manifestação de Inconformidade proferido pela DRJ/REC não se manifestou sobre o direito de apresentar posteriormente provas documentais após o protocolo do Recurso Voluntário.

Adicionalmente, a Recorrente argumenta que: a apreciação de documentos juntados posteriormente à impugnação deve ser feita em homenagem ao princípio da verdade material; que a não apreciação do pedido geraria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; com base no caput do art.37 da CF, que consagra o princípio da moralidade na administração pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade exigidas, portanto dele conheço.

Das questões preliminares:

Alega a requerente que deve ser reconhecida à decadência do direito do Fisco de revisitar a apuração do IRPJ de 2003, com fundamento no art.150, § 4º do CTN, por considerar retenção na fonte como modalidade de pagamento antecipado apto a atrair a incidência do art.150, § 4º do CTN, colacionando alguns julgados administrativos proferidos pelo CARF nesse sentido (Acórdão n. 1402.01.014; Acórdão n.2102-002.896; Acórdão n. 2802-003.268), do Conselho de Contribuintes (Acórdão n.101-96-377), da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n. 9101-001.526; Acórdão n.9101-001.597) e do RESP 973.733/SC.

Portanto, alega que tais julgados levam à conclusão de que houve homologação tácita do saldo negativo apurado pela Recorrente em 31/12/2003 quando da emissão do despacho decisório em 09/06/2009 (quando após a data do dia 31/12/2008 já restaria homologada tacitamente o valor).

Pois bem, o artigo Art. 150 do CTN é expresso ao dispor, no § 4º, que:

Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o artigo 173 do CTN, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A controvérsia acerca da contagem do prazo decadencial no caso de lançamento por homologação, é conhecida e reproduzida em diversos julgados administrativos ou judiciais, tendo como ápice da discussão, a Súmula 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Recorde-se, porém, o teor do art. 74 da Lei 9430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.), que possui status de norma geral em matéria tributária, no artigo 150, § 4º, é expresso ao dispor que, “se a lei não fixar prazo”, do que decorre que, em hipótese de inexistência de legislação específica, aplica-se a regra geral do art. 150 ou do art. 173, conforme o caso. Por outro lado, também não afasta a possibilidade de que legislação tributária específica disponha prazo distinto e, conseqüentemente, contagem de prazo específico.

Assim, não obstante os artigos 150 e 173 do CTN estabelecerem caminhos gerais distintos para o termo de início da contagem do prazo quinquenal, no caso de declaração compensações, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9430 de 1996.

A respeito, já se pronunciou essa Turma Ordinária, no Acórdão n. 1201-003.000, no Processo n. 10882.901746/2006-10, de 13 de junho de 2019, cuja ementa reproduzimos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003, 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita. O prazo decadencial de 5 anos para fins de lançamento de ofício, nos termos do art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo na ausência de pagamento, ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

No caso em tela, consta que a Recorrente transmitiu eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação (DCOMP) n. 16018.36811.300704.1.7.03-1243, referente ao ano calendário de 2003, informando saldo negativo de IRPJ, na data do dia **30/07/2004**.

Por outro lado, em **09/06/2009**, foi emitido despacho eletrônico n.842111344, que homologou apenas parcialmente o pedido da Recorrente, conforme já relatado ultra.

Não obstante a pretensão da Recorrente, verifica-se que o termo de início do prazo de cinco anos para homologação tácita é a data do envio da declaração de compensação, aplicando-se, no presente caso, o **§ 5º do art.74 da Lei 9430/1996**, tendo sido realizada a emissão do despacho eletrônico dentro do prazo de cinco anos a contar do envio da declaração.

Não há que se falar, portanto, em decadência do direito de constituir o crédito tributário na presente situação.

Do mérito

Conforme se pode observar, a questão a ser analisada é, em verdade, a possibilidade ou não de se verem reconhecidos os documentos apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade, a fim de verem observados os seus eventuais direitos creditórios.

Nesse sentido, a Recorrente busca demonstrar que podem ser apresentados outros meios subsidiários de prova, tais como elementos de escrituração contábil e fiscal que comprovem a retenção sofrida (Acórdão 10680.940766/2009-17 – Julgamento em 07/08/2013 – 1ª Seção – 1ª Turma Especial; Acórdão 11.01.000.998 – Processo 10805.720242/2006-13– 1ª Seção – 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária; Acórdão 1302.001.270, Processo n.10830.902008/2006-97, da 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, julgado em 05/12/2013, entre outros acórdãos do CARF, no mesmo sentido), pedindo a juntada posterior de dossiê complementar de documentos, em homenagem ao

princípio da verdade material, reproduzindo entendimentos do CARF nesse sentido (Acórdão 3301-001.986; Acórdão n. 3802-003.650 e; Acórdão n. 3201-000.967), em virtude da alegada impossibilidade temporal de produzir o dossiê dentro do prazo da interposição do recurso voluntário, também trazendo à baila recentes julgados do CARF nesse sentido.

De fato, cabe ao Requerente comprovar documentalmente o pedido, sob pena de preclusão do direito, nos termos do art.170 do CTN, já que a compensação dos indébitos está condicionada à comprovação da retenção, conforme dispõe as normativas abaixo reproduzidas:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

10. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Ainda, quanto à apreciação probatória posterior à impugnação, e ainda que tenha adotado o formalismo moderado, considerando inclusive a possibilidade de apresentação posterior de provas em Recurso Voluntário, entendo que o princípio da verdade material encontra limites, não podendo ser invocado quando é manifesta a falha cometida pelo contribuinte em não apresentar ou tentar demonstrar a comprovação de seu direito no momento adequado.

Observe-se que a Recorrente se socorre de diferentes acórdãos que indicam a possibilidade de que a comprovação das retenções possa ser feita por documentos subsidiários e não apenas por documentos emitidos em nome da contribuinte pela fonte pagadora.

Nesse aspecto, também pugna pela **apresentação posterior** de documentos complementares à própria apresentação do Recurso Voluntário e que serviriam para demonstrar a realização da retenção e o oferecimento à tributação das parcelas ainda não confirmadas pelo sistema SRF e que não foram reconhecidas na decisão recorrida.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, não junta quaisquer documentos anexos que corroborem com o reconhecimento do direito creditório, limitando-se a alegar que o faria posteriormente. Justifica a ausência da juntada desses documentos pelo fato de que o período de apuração em análise ocorreu há muitos anos e esses documentos se encontram fisicamente em arquivo morto, mantido fora da sede da Recorrente e, por isso, não foi possível, no prazo legal para interposição do recurso, reunir dossiê para comprovação integral do valor das retenções ainda não confirmadas pela SRF.

Assim, a Recorrente pede a juntada posterior de dossiê complementar com documentos que demonstrariam o valor total das retenções que compuseram o saldo negativo, mesmo após a interposição do Recurso Voluntário, considerando tal possibilidade se coadunar ao princípio da verdade material.

Ocorre que, entre a interposição do Recurso Voluntário e a presente Sessão de Julgamento, com lapso temporal de cerca de 5 (cinco) anos entre os dois eventos, não se identificou qualquer petição de juntada de documentos complementares ao Recurso Voluntário, nos termos informados pelo Recorrente.

Note-se que as ementas de acórdãos do CARF reproduzidas pela Recorrente em sua peça recursal apontam pela possibilidade de apresentação posterior de documentos após a impugnação e antes da decisão de segunda instância, o que, como se pode observar, **não ocorreu até o presente momento.**

Não se pode deixar de mencionar que já decorreu período bastante razoável entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a data de realização desta Sessão de Julgamento, tempo que considero mais que suficiente para que o contribuinte organizasse e apresentasse

devidamente o dossiê com documentos complementares ou suplementares aptos à comprovação do direito creditório alegado, nos termos das decisões administrativas mencionadas pela própria Recorrente em peça recursal.

Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade do recebimento de documentos comprobatórios posteriores à interposição do Recurso Voluntário, o argumento apresentado pela Recorrente perde força diante da total ausência de apresentação de documentos aptos a demonstrar o direito creditório.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz